



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 10, DE 2021

(Do Sr. Filipe Barros)

Recurso, na forma do art. 137, § 2º, do RICD, contra a Decisão de Devolução do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2021, que propõe a sustação da decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, de prorrogar o Estado de Calamidade Pública.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



RECURSO Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Filipe Barros)

Recurso, na forma do art. 137, § 2º, do RICD, contra a Decisão de Devolução do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2021, que propõe a sustação da decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, de prorrogar o Estado de Calamidade Pública.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com base no art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho interpor recurso contra a decisão proferida por Vossa Excelência (Ofício nº 208/2021/SGM/P) que devolveu o Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2021, sob o argumento de que contraria o art. 49, incisos V e XI, da Constituição Federal.

Recebido o recurso, requeiro o devido processamento, nos termos regimentais para que, ouvida a Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania, seja ao final provido, a fim de possibilitar o trâmite regular da proposição perante a Câmara dos Deputados, pelas razões expostas abaixo.

RAZÕES DE RECURSO

De início, é necessário registrar que, em conformidade com o § 2º do artigo 137 do RICD, cabe a interposição de recurso ao Plenário, em caso de devolução de proposição, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho correspondente.





Assim sendo, considerando que a publicação em questão se deu no Diário da Câmara dos Deputados em 9 de abril de 2021 (sexta-feira), e que, a partir de então, não foram realizadas cinco sessões deliberativas, o Recurso, protocolado na data de hoje (15 de abril de 2021), mostra-se inegavelmente tempestivo, devendo, portanto, ser apreciado.

No mérito, a questão nos parece bastante simples, o que de certo modo revela a surpresa com que o Recorrente recebeu o lacônico despacho de devolução do Projeto, simplesmente afirmando que "não será possível dar seguimento à proposição em apreço, por contrariar o art. 49, incisos V e XI da Constituição Federal."

Infelizmente, não é possível extrair do documento supramencionado qualquer fundamentação que aponte as razões pelas quais o Projeto apresentado (e devolvido) contraria dispositivo constitucional. Ao contrário, no nosso entender, a proposição observa e prestigia o delineamento constitucional dado à separação dos poderes por meio dos mecanismos de freios e contrapesos (*check and balances*).

As razões são diversas.

Em primeiro lugar, não há que falar em aplicação do inciso V do art. 49 da Constituição como fundamento para devolução da proposição. O referido dispositivo preceitua que "É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;".

Ocorre que não consta da Justificação do PDL nº 13/2021 de minha autoria qualquer referência a este dispositivo. Como o que se pretende é a sustação de decisão monocrática tomada por ministro do Supremo Tribunal Federal, por óbvio o art. 49, V, da CF, que trata de normativos do Poder Executivo, não seria





aplicável ao caso.

Em segundo lugar, o dispositivo (este sim) usado como fundamento para a proposição por mim apresentada é o inciso XI do mesmo art. 49 da Constituição, segundo o qual "É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;".

Ora, o supramencionado dispositivo em nada obsta a tramitação do PDL apresentado. Ao contrário, o constituinte não poderia ter sido mais claro ao prever a competência constitucional do Congresso Nacional de reagir quando sua competência legislativa esteja sendo ameaçada de forma arbitrária por atribuição normativa de outros Poderes, dentre os quais se inclui o Poder Judiciário.

Considerando a dicção evidente e suficiente do inciso XI do art. 49 da Lei Maior, não consigo vislumbrar hipótese fática mais aderente ao dispositivo constitucional em comento que a que justamente o PDL visa resolver: decisão monocrática de Ministro do STF prorrogando prazo inicialmente estabelecido pelo Congresso Nacional, em sua atividade típica, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, posteriormente regulamentado pela Lei 13.979/2020.

Com efeito, como se afirmou na Justificação do PDL nº 13/2021, não cabe a integrante do Poder Judiciário prorrogar prazo definido em lei, tampouco legislar autonomamente sobre o assunto.

Dessa forma, compete ao Congresso Nacional, utilizando-se do sistema freios e contrapesos, que visa exatamente evitar abusos dos Poderes, amparado pelo XI do artigo 49 da Constituição Federal e pelo inciso II artigo 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sustar a decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Filipe Barros - PSL/PR**

Apresentação: 15/04/2021 14:23 - Mesa

REC n.10/2021

Em terceiro lugar, importante frisar que não se pretende, com o Projeto de Decreto Legislativo que foi devolvido por V. Exa, adentrar ao mérito da necessidade da prorrogação do Estado de Calamidade, afinal de contas tal discussão e deliberação compete ao Plenário desta Casa.

Pretendemos, portanto, tão somente resguardar as competências do Poder Legislativo, definidas na Constituição Federal.

Nós, Parlamentares, legítimos representantes do povo brasileiro, não podemos admitir que nossas prerrogativas - que, a bem da verdade, são, ao mesmo tempo, direitos e deveres - sejam violadas gratuitamente por outros poderes. Ao abirmos mão de nossas competências, estamos abrindo mão do mandato que nos foi confiado pelo povo através do voto direto, universal e secreto.

Ante o exposto, solicito o a reforma da decisão que devolveu o PDL nº 13/2021 para que tenha trâmite regular perante a Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Filipe Barros
Deputado Federal - PSL/PR



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 745 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5745/3745 | dep.filipebarros@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213435767000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 13, DE 2021

(Do Sr. Filipe Barros)

Susta a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski de prorrogar o Estado de Calamidade Pública.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, C/C O ART. 49, INCISOS V E XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE 2021
(Do Deputado Filipe Barros)

Susta a decisão do Ministro
Ricardo Lewandowski de
prorrogar o Estado de
Calamidade Pública .

Apresentação: 09/02/2021 17:03 - Mesa

PDL n.13/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski que prorroga o Estado de Calamidade Pública até votação de lei aprovada pelo Congresso Nacional que revogue a Lei 13.979/2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia vivida ao redor do mundo foi instituído no Brasil através do Decreto Legislativo nº 6 de 2020 e posteriormente regulamentado pela Lei 13.979/2020. Em seu teor, o Decreto Legislativo é categórico ao dizer em seu artigo 1º: “Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.”

Dessa forma, é evidente que a legislação vigente não permite a prorrogação do Estado de Calamidade Pública sem a necessidade de novamente legislarmos sobre o tema.

As formas constitucionais e legais para tal prorrogação são a edição de um novo Decreto Legislativo alterando o texto vigente e estabelecendo um novo Estado de Calamidade Pública para o ano de 2021 ou a edição de novo Decreto Presidencial com o mesmo objetivo.

Porém o Supremo Tribunal Federal (STF), através do Ministro Ricardo Lewandowski decidiu monocraticamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6.625, com base em mero pedido do Partido Político Rede Sustentabilidade, prorrogar o Estado de Calamidade Pública até o Congresso Nacional legislar sobre o tema, sem levar em conta os impactos financeiros e contábeis.

Não cabe a integrante do Poder Judiciário prorrogar o prazo, tampouco legislar

Documento eletrônico assinado por Filipe Barros (PSL/PR), através do ponto SDR_56450, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



sobre o assunto. Compete ao Congresso Nacional, utilizando-se do sistema freios e contrapesos, que visa exatamente evitar abusos dos Poderes, amparado pelo XI do artigo 49 da Constituição Federal e pelo inciso II artigo 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, revogar a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Não se pretende, com este Projeto de Decreto Legislativo, adentrar ao mérito da necessidade da prorrogação do Estado de Calamidade, afinal de contas tal discussão e decisão compete ao plenário desta Casa. Pretendemos, portanto resguardar a Constituição Federal e as competências do Poder Legislativo.

Nós, Parlamentares legítimos representantes da população brasileira, não podemos admitir que nossas prerrogativas, que, a bem da verdade, são, ao mesmo tempo, direitos e deveres, sejam violadas por outros poderes.

Ao abrirmos mão de nossas competências estamos abrindo mão do mandato que nos foi confiado pelo povo através do voto.

Por isso, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2021.

Deputado **FILIPPE BARROS**
PSL/PR